

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSGÊNEROS E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA¹

Anna Flávia Santos de Andrade²

Geisa Carvalho Vieira³

RESUMO: A violência assola toda a população brasileira, sem distinção de classe, sexo e raça, alguns em maior proporção que outros, devido às condições sócio-econômica em que vivem. É importante sempre perceber que as desigualdades se encontram em diferentes níveis dentro da realidade do país, algo que reflete diretamente em aspectos culturais, econômicos e de valores comportamentais de uma sociedade como um todo. As problemáticas que dizem respeito a questões ligadas a crimes contra sexo e raça, infelizmente estão diretamente atreladas a um modo de pensar culturalmente aceito por décadas, tema que precisa ser debatido e moldado para uma realidade atual. Os debates referentes à sexualidade causam em muitas pessoas um certo desconforto, tanto pelo fato de não saberem lidar com a questão quanto pela falta de informação sobre a temática, sendo que estes dois fatores se entrelaçam quando tratados quando inclusos neste contexto. Os direitos das mulheres foram, no decorrer de várias décadas, transformando-se em realidade, sejam eles direito ao voto, direito ao divórcio sem a anuência do marido, direito a viajar sozinha sem autorização de uma figura masculina, e várias outras conquistas que foram fundamentais para o papel em que a mulher se encontra hoje na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Violência; Transgêneros; Lei Maria da Penha.

¹ Recebido em 01/08/2021

Aprovado em 28/06/2022

² Graduada em Direito pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho, advogada inscrita na OAB/PI sob o número 14.891, especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Ademar Rosado em parceria com a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e pós-graduanda em Direito Público e Direito Privado pela Escola Superior de Magistratura do Estado do Piauí. E-mail: annaflavia2203@gmail.com

³ Graduada em Direito pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho, advogada inscrita na OAB/PI sob o número 19.855, especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Ademar Rosado em parceria com a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. E-mail: geisavieira5@gmail.com

INTRODUÇÃO

Neste presente artigo, será feita uma breve análise no tocante ao tema sobre violência de gênero, mais precisamente aquela que ocorre contra as mulheres transgêneras, que vivenciam uma série de dificuldades ao tentarem se inserir no seio social em suas mais diversas esferas.

Tal tema encontra-se em constante evolução, principalmente nos últimos anos, tendo em vista os pequenos êxitos alcançados por esta parcela da população, que mesmo ainda a passos exíguos, vem ascendendo aos poucos na conquista de seus direitos.

O tema violência de gênero comumente é abordado em conversas, debates e veículos de comunicação em massa, porém todos os assuntos que envolvem o referido tema, mantém suas trocas de ideias baseadas em experiências vividas por mulheres cisgêneras, algo que é imprescindível, contudo é importante atentar-se também para a violência que acontece contra pessoas que não se encaixam dentro da nomenclatura cisgênero.

A lei Maria da Penha, lei do Feminicídio, a existência de delegacias especializadas no atendimento à mulher, com profissionais capacitados e as demais legislações existentes no ordenamento jurídico brasileiro são mecanismos de alta necessidade, principalmente em um país onde acontecem tantos crimes brutais contra as mulheres.

Infelizmente mesmo com a presença de tantos recursos disponíveis para que se possa combater os crimes desta natureza, ainda assim todo o aparato existente não abarca todos os crimes que diariamente acontecem.

Um dos mais conhecidos regramentos presente na legislação brasileira é a Lei nº 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que inovou no tocante ao tema, tendo em vista que trouxe mecanismos de prevenção e coerção contra as mais variadas formas de violência cometidas, sendo um dos dispositivos que está em consonância com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e outros tratados ratificados pela República Federativa do Brasil, que dispõem sobre medidas acerca do tema.

Além dos instrumentos necessários para repelir os crimes de violência contra a mulher, é essencial que exista um trabalho de acolhimento daquela vítima que sofreu violência ou grave ameaça, buscando preservar a integridade física e mental de alguém que se encontra consequentemente fragilizado, diante de uma situação sensível e delicada.

As medidas protetivas são meios preventivos, cabíveis em situações de ameaça ou quando já está ocorrendo agressão de fato, consistente em resguardar a vida da mulher, seu patrimônio, integridade sua e de seus filhos, com auxílio das autoridades competentes e também por complemento, ajuda de alguma pessoa próxima ou da família.

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSGÊNEROS E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

Sabe-se que mesmo insuficientes no combate à violência contra a mulher e violência contra o gênero, é fundamental que a luta para obtenção de mais aparato e maior profissionalização de pessoas continue, com o objetivo de erradicar algo tão danoso na sociedade como um todo. A conscientização deve ser feita também dentro de um processo educacional, onde se busca moldar os valores para que estes possam progredir com o propósito de se construir uma sociedade racional e proporcionalmente sensível às adversidades que estão se perpetuando.

O presente artigo, em um primeiro momento, versará sobre a violência de gênero no ordenamento jurídico, tratando sobre o conceito de gênero, a Lei Maria da Penha e a violência de gênero sofrida por aqueles que não se enquadram na definição de cisgêneros.

Adiante, uma explanação acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transgêneras e a violência doméstica a qual estão inseridas.

Ao final, apresentação sobre posicionamento do judiciário brasileiro sobre os casos de violência doméstica sofrida por mulheres trans, entendimento dos magistrados e uma breve explicação sobre transfeminicídio.

1. O REFLEXO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A legislação brasileira sempre sofreu influências de culturas de outros países, bem como da própria cultura. A história jurídica brasileira passou por muitas fases significativas tanto pelas várias Constituições que foram vigentes, como por leis esparsas que foram se moldando de acordo com as transformações geográficas, econômicas e culturais do país.

Os debates acerca de gênero podem ser considerados novidade dentro da legislação, pois foi apenas na década de 2000 que foram crescentes os avanços no tocante ao tema. O Brasil é um país que possui uma cultura marcadamente patriarcal, portanto durante o século XX as conquistas referentes aos direitos das mulheres ainda estavam passando por acentuadas transformações, sendo assim os debates referentes ao gênero eram praticamente inexistentes.

Não havia programações culturais, divulgação da grande mídia e nenhum incentivo para que quesitos acerca do tema direitos lgbt fossem tratados, tudo referente à homoafetividade era posto à margem da sociedade, como algo sujo e as denominações eram execradas e limitadas por grande parte da população.

Nas duas décadas mais recentes os progressos que dizem respeito à temática de direitos das mulheres e direitos aos mais diversos gêneros foram crescendo, infelizmente as melhorias que são feitas continuamente na legislação são, por vezes, reflexo de atos negativos que ocorreram, como morte de mulheres trabalhadoras por violência doméstica, patrimonial,

sexual e agressões nas mais diversas formas, que geraram uma grande comoção social a ponto de refletir no fortalecimento de políticas públicas e legislativas pertinentes aos casos.

A inclusão do feminicídio como circunstância qualificadora de crimes hediondos, indica que a violência motivada apenas pelo gênero, no caso fato de ser uma mulher, ainda é imensa causa de mortes no Brasil, que se encontra entre os países que mais violentam pessoas por razões de gênero, algo que reflete uma dolorosa realidade brasileira.

1.1 CONCEITO DE GÊNERO

De acordo com a explicação feita pela psicóloga Jaqueline Gomes de Jesus, o termo gênero se conceitua (JESUS, 2012):

Gênero se refere a formas de se identificar e ser identificada como homem ou como mulher. Orientação sexual se refere à atração afetivossexual por alguém de algum/ns gênero/s. Uma dimensão não depende da outra, não há uma norma de orientação sexual em função do gênero das pessoas, assim, nem todo homem e mulher é “naturalmente” heterossexual. O mesmo se pode dizer da identidade de gênero: não corresponde à realidade pensar que toda pessoa é naturalmente cisgênero. Tal qual as demais pessoas, uma pessoa trans pode ser bissexual, heterossexual ou homossexual, dependendo do gênero que adota e do gênero com relação ao qual se atrai afetivossexualmente: mulheres transexuais que se atraem por homens são heterossexuais, tal como seus parceiros; homens transexuais que se atraem por mulheres também o são.

Com base no conceito acima, é possível perceber que há mais de duas distinções que, na maioria das vezes, preponderam, o masculino e o feminino, considerando-se a existência de apenas pessoas cisgêneras.

A presença das pessoas transgêneras deve ser validada de maneira equânime, da mesma forma que as pessoas cisgêneras, com o oferecimento de oportunidades de trabalho, lazer e inclusão social nos mais diversos setores coletivos, em igualdade de condições.

Cada pessoa tem uma identificação de gênero intrínseca a si, tal característica não desqualifica um ser humano a ponto de colocá-lo em uma posição menos merecedora de direitos e garantias que estão à disposição de uma coletividade.

Há de ser feita uma análise com base em pressupostos legais a todos, buscando não haver distinção por motivos de etnia, sexo, religião ou política, sendo estas de livre escolha, identificação e expressão pessoal.

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSGÊNEROS E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

De acordo com reportagem divulgada no site da rede de comunicação BBC Brasil, as pessoas transgêneras são definidas como (BARIFOUSE, 2018):

Transgêneros são pessoas que não se identificam com seu sexo biológico. Pode ser um homem que se enxerga como mulher, uma mulher que entende como homem ou ainda alguém que acredita não se encaixar perfeitamente em nenhuma destas possibilidades.

O fato de uma pessoa não se encaixar de acordo com o sexo que nasceu, acarreta em um desconforto para o indivíduo, motivado por inúmeros fatores. O incômodo com a falta de harmonia entre corpo e alma que é sentido pela pessoa, o fato da possível não aceitação por parte da família e da sociedade e demais fatores relativos à saúde e acolhimento por aqueles que o cercam, poderá desencadear outros obstáculos a serem enfrentados, que poderiam ser evitados, com a conscientização de toda a população em prol de um entendimento mais abrangente sobre o tema.

1.2 LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha trouxe no ano de 2006 inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito à proteção dos direitos humanos, mais especificamente do direito das mulheres. Tal regramento é reconhecido pela Organização das Nações Unidas como uma das três leis mais avançadas do mundo nesse segmento.

Além das medidas protetivas por si só, foram também estabelecidos os instrumentos necessários para proporcionar a efetivação concreta do dispositivo, como os Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, delegacias especializadas de atendimento à mulher e demais órgãos capazes de receber denúncias desta natureza.

A violência contra a mulher deixou de ser considerada uma infração de menor potencial ofensivo e passou a ter status de crime, sendo caracterizada de várias formas, como a violência psicológica, material, patrimonial, sexual e moral.

De acordo com o disposto no artigo 1º da referida lei, tem-se que (BRASIL, 2006):

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece

medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Punir a violência contra a mulher é indispensável, tendo em vista que, em grande parte das vezes, mesmo com a imposição da vítima diante do ocorrido, o mesmo volta a se repetir, gerando um ciclo de violência que passa a acontecer por diversas formas, acarretando danos irreversíveis para a vida de uma mulher. O agressor passa a figurar como dono da vítima, deixando-a inerte de frente a situação, podendo esta circunstância contar com apoio até de pessoas próximas e familiares.

A Lei Maria da Penha não visa distinção sócio-econômica daquela mulher que seja vítima de agressão, sendo de acesso a todas as mulheres da sociedade, sendo assim (BRASIL, 2006):

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei Maria da Penha busca viabilizar completo amparo às vítimas de violência, garantindo-lhes direitos, como segurança, saúde, assistência, dentre outros, que se constituem como necessidades básicas à vida saudável de qualquer ser humano, mas que são arrancadas, no todo ou em parte, por um agressor.

Nos artigos seguintes da lei, esta dispõe sobre a configuração do crime, que ocorre por meio das seguintes ações (BRASIL, 2006):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSGÊNEROS E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Como é possível observar, a violência contra a mulher prevista na Lei Maria da Penha independe de coabitação, configurando-se através de agressões de diferentes naturezas, que, por vezes, tem apoio de familiares próximos.

Independente do grau de parentesco com a vítima, a violência restará comprovada, caso apresente os elementos necessários para que se comprove lesão ou dano contra a vítima.

As medidas de prevenção que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher são válidas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrando a atuação de diversos órgãos como Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público, a fim de promover ações sociais, campanhas educativas, assistenciais relativas à educação, saúde, segurança, e coleta de dados referentes ao tema.

Tais ações têm por intuito unificar as políticas de segurança e assistência à mulher em situação de vulnerabilidade devido a violência doméstica ou familiar, com o objetivo de proporcionar maior assistência a mulher.

No que diz respeito às medidas protetivas de urgência, o pedido da ofendida deverá ser comunicado aos órgãos competentes para que se tomem as medidas cabíveis. Como bem lecionam os artigos 19 a 21 da mencionada lei (BRASIL, 2006):

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de

maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

É importante a ação imediata dos órgãos envolvidos em casos dessa natureza, para que sejam eliminadas as circunstâncias que cerceiam a liberdade da mulher, com vistas a garantir além da efetiva proteção após o trauma, assistência posterior a ela e todos que estejam envolvidos direta ou indiretamente, dando a máxima celeridade para resgatar a vida de uma mulher.

1.3 VIOLÊNCIA DE GÊNEROS CONTRA TRANSGÊNEROS

Devido à desinformação e à cultura machista ainda fortemente enraizada na população brasileira, mesmo que o machismo não seja pertencente apenas ao Brasil, os índices de agressões contra pessoas transgêneras são constantes.

De acordo com matéria veiculada no site g1.globo.com, 80 (oitenta) pessoas transexuais foram mortas no primeiro semestre de 2021 no Brasil. Em complemento, a reportagem ainda cita (G1, 2021):

O relatório da Antra é feito a partir de reportagens e relatos de organizações **LGBTQIAP+**. A associação denuncia que não existem dados oficiais e, por isso, entende que o número de assassinatos entre janeiro e junho deste ano pode ter sido ainda maior.

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSGÊNEROS E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

O Brasil se manteve em 2020 como **o país o que mais mata trans e travestis**: ao longo daquele ano foram **175 assassinatos**.

Desses, 100 foram contabilizados no 1º semestre, número inferior ao do mesmo período de 2021, mas Bruna entende que a comparação não é precisa, uma vez que a pandemia ainda não estava estabelecida no Brasil no início de 2020.

Segundo ela, os desdobramentos da crise com a Covid pioraram as condições de vida da população trans, sobretudo para quem vive da prostituição, caso da maioria das vítimas de assassinatos.

Neste 1º semestre de 2021, a **maioria das mortes violentas foi de mulheres trans/travestis negras**, um perfil que se repete ano a ano. Dois homens trans também foram vítimas, de acordo com a Antra.

Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo seguem sendo os estados com o maior número de casos.

É possível notar que a conjuntura atual ocasionada pela pandemia de COVID-19 agravou a situação de uma considerável parte das pessoas transgênero, que se encontram, em sua maioria, em camadas mais marginalizadas da sociedade.

Muitas das mortes de pessoas transgênero acontecem por motivos fúteis ou torpes, fundamentados pelo agente causador do fato, com base em preconceito e repulsa, enraizados dentro deste, o que em grande parte dos casos não há viés lógico para tal conduta.

Os grupos e entidades ligados à defesa da causa buscam obter melhorias em sua luta, pois mesmo que as políticas proteção de direitos humanos, direitos lgbtqia+ e de direitos da mulheres existam, há uma insuficiência para a aplicação destes meios, e em contrapartida a presença também de grupos contrários às causas dessas camadas da população.

Em 2019 a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o projeto de lei 191/17 que amplia o alcance da aplicação da Lei Maria da Penha, com o intuito de combater a violência contra pessoas que se identificam com o gênero feminino.

Na ocasião, a senadora Rose de Freitas, integrante do partido PODEMOS, do estado do Espírito Santo, afirmou (SENADO NOTÍCIAS, 2019):

Somos pela conveniência e oportunidade de se estender aos transgêneros a proteção da Lei Maria da Penha. De fato, já se localiza mesmo na jurisprudência decisões nesse exato sentido. Temos que efetivamente é chegado o momento de enfrentar o tema pela via do processo legislativo, equiparando-se em direitos todos os transgêneros.

Outros senadores se pronunciaram a respeito do tema durante a sessão legislativa, sendo ressaltado pelos participantes que o objetivo dessa maior abrangência não é apenas a proteção de direitos das mulheres, como também direitos de pessoas lgbtqia+ que se identificam com o gênero feminino.

Pelo fato de ser o país que mais mata pessoas lgbtqia+ no mundo, e que também está em uma posição elevada no ranking de países que mais violentam mulheres, iniciativas como essa se mostram relevantes diante do crescimento dessa natureza.

Até então, há de se buscar incessantemente soluções que se adequem a cada situação de cada mulher que passa por determinado tipo de agressão, com vistas a solidificar uma situação mais próspera para os anos seguintes.

2. PROTEÇÃO AOS TRANSGÊNEROS E A VIOLÊNCIA NAS RELAÇÕES FAMILIARES

2.1 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão solene, debateu sobre a proposta de lei que visa ampliar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência cometida contra pessoas transgênero que se identificam com o gênero feminino.

As pessoas lgbtqia+, de maneira geral, sofrem constantemente inúmeros tipos de violência, sustentadas pelo argumento do simples fato de se relacionarem com pessoas do mesmo sexo.

Tal justificativa é fundamentada, em boa parte das situações, por alegações de cunho religioso, político ou moral, visando desvalidar todo e qualquer relacionamento que não se encontre dentro de padrões que, por décadas, foram amplamente difundidos, no entanto o acesso à informação sobre o assunto permite com que justificativas ultrapassadas não sirvam como escusa para a explanação do que, regularmente se enquadra como discurso de ódio.

A Lei Maria da Penha prestará uma válida serventia ao estender seu alcance, tendo em vista que duas lutas se somam no combate de variadas formas de violência inadmissíveis, como se pode perceber nos artigos iniciais da Lei nº 11.340 de 2006, que diz (BRASIL, 2006):

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSGÊNEROS E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Como bem menciona o texto da Lei, independente de sexo, raça, cor, religião, o intuito é preservar a integridade da mulher como um todo. Pelo fato de a vigência da referida Lei ter sido iniciada a partir do ano de 2006, a temática acerca de diversidades de gênero e identificação de pessoas transgênero com o sexo feminino ainda não era explícita a um grande número de pessoas, algo que passou a ser mais estudado em anos mais recentes.

Ao fazer a leitura de dispositivos da Lei Maria da Penha, é possível vislumbrar a aplicação desta por analogia àquelas pessoas que se identificam com o gênero feminino, e não necessariamente nasceram com identidade de gênero cisgênero. Os caracteres biológicos não são fatores únicos determinantes para definir alguém como mulher, uma vez que esta é uma questão que vai além de aspectos físicos do corpo humano, bem como, questões ligadas a uma individualidade pessoal e social de um ser no mundo.

O que importa frisar é a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e as diferentes constatações de mulheres, vez que essa Lei trata da histórica luta de igualdade entre os gêneros, na intenção de proteger a mulher no cerne do seu lar.

Dessa forma, a Lei nº 11.340/06 precisa ser atualizada a fim de constar as demais classes de mulheres que estão à margem da literalidade do texto legal.

A Lei Maria da Penha foi concebida para tutelar as desigualdades vivenciadas nas relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, entretanto, ainda que tenha dado ênfase à proteção da mulher, deixou de esclarecer de forma clara o conceito de mulher.

Já que a literalidade legislativa ignorou questões de gênero, restou ao poder judiciário, a tarefa de interpretar os casos de indivíduos com sexo biológico masculino, mas identidade feminina e que se encontram em situação de vulnerabilidade.

A proteção conferida pela Lei Maria da Penha estende-se também para travestis e mulheres transexuais. Ainda que seja necessária uma mudança na legislação para dar mais segurança jurídica à aplicação da lei, já existem vários casos onde as medidas protetivas foram concedidas para as pessoas trans.

Ademais, para as mulheres trans, a cirurgia de transgenitalização, popularmente conhecida como cirurgia de mudança de sexo, não é uma obrigação, pois a mudança de órgão sexual não é o entrave principal, visto que nem todo transgênero tem essa vontade, sendo essencial que seja reconhecida como mulher pela sociedade.

Salienta-se o teor do seguinte julgado,

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO.

1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrido como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos.

3. Recurso provido. 20181610013827RSE - (0001312-52.2018.8.07.0020 - Res. 65 CNJ), 2ª Turma Criminal, Relator: Silvânio Barbosa dos Santos. Data de julgamento: 14/02/2019. DJE: 20/02/2019.

Seguindo a esteira de raciocínio,

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSGÊNEROS E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA.

1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil.

2 O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher.

3 Não há analogia in malam partem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese.

4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha. 20171610076127RSE - (0006926-72.2017.8.07.0020 - Res. 65 CNJ), 1ª TURMA CRIMINAL, Relator: GEORGE LOPES. Data de julgamento: 05/04/2018. DJE: 20/04/2018.

Nessa toada, infere-se com precisão que a Lei 11.340/2006 deve ser aplicada aos casos de violência doméstica praticada contra mulheres trans, vez que a Lei Maria da Penha não se

restringe ao conceito biológico de mulher, mas contempla o séquito que se identifica com o gênero feminino.

2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA TRANSGÊNEROS

A violência perpetrada contra transgêneros, em vários casos, inicia em casa, sendo cometida por agressores conhecidos das vítimas, como familiares, vizinhos e companheiros e envolvem casos de humilhação, ameaça, discriminação e agressão física.

As vítimas LGBTQIA+ precisam encarar a discriminação que sofrem, inicialmente, por parte de familiares, já que em diversos casos, os agressores usam como mecanismo de coerção sobre a vítima divulgar sua orientação sexual, desestimulando a vítima a procurar a polícia.

Em decorrência do preconceito ainda latente na sociedade, em conluio com a desinformação, as mulheres LGBTQIA+s encontram-se desestimuladas em buscar a devida proteção legal, ficando submissas as violações dos seus direitos e às diversas formas de agressão.

Nesse sentido (GUSMÃO; FONSECA, 2018),

[...] Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o pólo passivo a ação delituosa.

Dessa forma, as mulheres transexuais e travestis também são protegidas pela Lei Maria da Penha, merecendo proteção jurídica adequada às suas necessidades, como também merecem acolhimento e as benesses de medidas protetivas.

3. POSICIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

3.1 ENTENDIMENTO DOS MAGISTRADOS

Em uma perspectiva geral, a Lei Maria da Penha amplia e confere celeridade à proteção estatal conferida às mulheres vítimas de violência doméstica, tendo como objetivo se sobressair ao grande número de casos de violência contra a mulher.

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSGÊNEROS E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

Dessa forma, a Lei 11.340/2006 é voltada, em caráter específico, para proteção das pessoas do gênero feminino ou que se identifiquem com esse gênero, como travestis e transexuais.

O Judiciário tem conferido avanços nessa seara, uma vez que as decisões são duplamente positivas para os transgêneros, pois, além de servirem de proteção para essa população, que é bastante vulnerável à violência, elas equiparam os seus direitos ao de mulheres que nasceram com o sexo biológico feminino, reconhecendo-as igualmente como desse gênero.

Portanto, os operadores de direito passaram a interpretar em suas decisões a aplicação da lei também para gêneros que se identifiquem como sexo feminino. “Em função dessa referência, também passou a se reconhecer na Maria da Penha pessoas travestis e transexuais, já que as que têm identidade de gênero do sexo feminino estariam ao abrigo da lei. Esse alargamento ocorreu por parte da doutrina e da jurisprudência”, pontua Maria Berenice Dias (2016, sp)

3.2 TRANSFEMINICÍDIO

O transfeminicídio, também chamado de transfemicídio e travesticídio, é classificado como o assassinato sistemático de mulheres trans e travestis.

A pessoa trans luta para ser reconhecida por um gênero diferente do consignado ao nascimento, no entanto, para efeito de registros, é considerada homem quando morre, não sendo respeitado o gênero com que se identifica.

O processo de marginalização e exclusão das pessoas trans começa de forma bem prematura, assim que os primeiros sinais de que o indivíduo não segue os padrões de gênero começam a se manifestar.

Em inúmeros casos, quando as famílias percebem que o filho ou a filha não seguem um determinado padrão de gênero, como o desejo de usar roupas e brinquedos que não são convencionados para seu gênero, a solução encontrada para realinhar a cria é a violência e o constrangimento.

Nesse íterim (BENTO, 2014),

Em uma tentativa preliminar de caracterizar o transfeminicídio cheguei a seis recorrências: 1) O assassinato é motivado pelo gênero e não pela sexualidade da vítima. Conforme sabemos, as práticas sexuais estão invisibilizadas, ocorrem na intimidade, na alcova. O gênero, contudo, não existe sem o reconhecimento social. Não basta eu dizer "eu sou mulher", é necessário que

o outro reconheça este meu desejo de reconhecimento como legítimo. O transfeminicídio seria a expressão mais potente e trágica do caráter político das identidades de gênero. A pessoa é assassinada porque além de romper com os destinos naturais do seu corpo-generificado, faz isso publicamente.

2) A morte ritualizada. Não basta um tiro fatal, ou uma facada precisa ou um atropelamento definitivo. Os corpos são mutilados por dezenas de facadas, por inúmeros tiros. Os corpos são desmembrados pelo peso do carro que o atropela várias vezes.

3) Ausência de processos criminais. Considerando que se trata de uma absoluta impunidade, pode-se inferir que há um desejo social de eliminação da existência trans com a conivência do Estado brasileiro.

4) As famílias das pessoas trans raramente reclamam os corpos. Não existe luto nem melancolia.

5) Suas identidades de gênero não são respeitadas no noticiário da morte, na preparação do corpo e no registro da morte. A pessoa assassinada retorna ao gênero imposto, reiterando, assim, o poder do gênero enquanto lei que organiza e distribui os corpos (vivos ou mortos) nas estruturas sociais.

6) As mortes acontecem em espaços públicos, principalmente nas ruas desertas e à noite.

Em junho de 2021, o país tomou conhecimento do caso de Roberta da Silva, mulher trans que teve 40% do corpo queimado por um adolescente no Centro de Recife.

Nesse íterim (COUTINHO, 2021),

O crime aconteceu próximo ao Terminal de Ônibus do Cais de Santa Rita. Policiais militares passavam pela região, quando foram acionados pela população e encontraram a vítima com o corpo em chamas. Segundo a **Polícia Militar**, o adolescente tentou fugir e foi apreendido, sendo encaminhado para uma delegacia.

No boletim de ocorrência, ao qual o **G1** teve acesso, consta que testemunhas relataram à PM que um homem estaria com a vítima em um barraco de lona e teria ateadado fogo a ela, tentando fugir em seguida. O jovem foi encontrado logo depois, correndo.

Ainda de acordo com o registro policial, a vítima não tinha documentos e mora na rua. Ela foi socorrida pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) para o Hospital da Restauração.

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSGÊNEROS E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

A manchete da notícia informou que Roberta foi vítima de tentativa de homicídio, entretanto, levando-se em conta as características já mencionadas, Roberta se enquadraria em transfeminicídio, já que faleceu em decorrência do grave estado de saúde (G1 PE, 2021).

Morreu, nesta sexta-feira (9), no Hospital da Restauração (HR), na área central do **Recife**, Roberta da Silva, a **mulher trans que teve 40% do corpo queimado por um adolescente**, no Centro, em 24 de junho. O óbito ocorreu às 9h, segundo a assessoria de comunicação da unidade de saúde.

Ainda de acordo com o HR, Roberta da Silva teve falência respiratória e renal. O quadro de saúde dela se agravou nas últimas horas. A equipe médica da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) realizou hemodiálise, mas a paciente não reagiu.

Cumprе mencionar que Roberta era moradora de rua e foi atacada enquanto dormia. Ao dar entrada no hospital, foi inicialmente internada na ala masculina, não sendo respeitada a sua identidade gênero.

Dessa forma, é fácil inferir que Roberta foi mais uma vítima de LGBTfobia, em especial, transfeminicídio.

Durante a pandemia, o ano de 2020 pontuou números crescentes de assassinatos de mulheres trans e travestis, além de um número maior de casos de violência doméstica.

Nessa esteira de raciocínio (FONTES, 2021),

Em meio à pandemia, o ano de 2020 registrou o maior número de assassinatos de mulheres transexuais e travestis desde o ano de 2017, quando começa a série histórica de pesquisas da Antra (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) e do IBTE (Instituto Brasileiro Trans de Educação). Segundo o Dossiê Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2020 divulgado nesta sexta-feira (29), Dia Nacional da Visibilidade Trans, foram 175 casos de transfeminicídios em todo o Brasil. O número superou o total de casos de 2019, que foi de 124 assassinatos.

...

As pessoas mais expostas à violência e as que mais vivenciam o processo de marginalização são as travestis e mulheres trans profissionais do sexo, que representam 72% dos transfeminicídios de 2020. A Antra observa que cerca de 77% dos casos os assassinatos foram com requintes de crueldade.

Uma justificativa para esse aumento seria a marginalização a que essas pessoas seriam submetidas, vivendo da informalidade e carentes de apoio estatal e do benefício de políticas públicas aptas a assisti-las.

3.3 TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE

As pessoas que são excluídas do contexto social necessitam de uma evolução não só legislativa, mas também de cunho social.

Essa evolução precisa acontecer dentro do próprio lar, vez que são comuns os casos de mulheres trans que não contam com o apoio da família, sendo, inclusive, vítimas de violência doméstica.

Apesar de algumas mudanças significativas, os transgêneros, em especial as mulheres trans, ainda se encontram desamparadas numa sociedade que ainda tem ojeriza em aceitá-las e acolhê-las.

A inclusão da mulher transgênera na Lei Maria da Penha representa um avanço considerável em prol de uma classe que sempre foi marginalizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do princípio que a Lei 11.340/06 possui importante função quanto à prevenção, punição e erradicação das várias formas de violência contra a mulher, observa-se a aplicabilidade dessa lei a todos aqueles que se reconhecem no gênero feminino.

Dessa forma, o reconhecimento das transgêneros femininas é essencial à identidade de gênero e a dignidade humana como sendo obrigatória em um Estado Democrático de Direito, sendo indispensável a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para cercear violência contra transgêneros femininas.

Logo, visando uma reparação jurídica que seja inculpada na correta, é extremamente necessária a aplicação da Lei 11.340\06 às mulheres transgêneros tendo o Direito o dever de exercer o papel de proteção, de equidade e atendimento aos vulneráveis, não deliberando sobre uma interpretação restrita da lei nem tratamento discriminatório e degradante as mulheres e a todos aqueles que se entendem como sendo do gênero feminino.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARIFOUSE, Rafael. **Como ser transgênero foi de 'aberração' e 'doença' a questão de identidade**. Disponível em: [_https://www.bbc.com/portuguese/geral-44651428/](https://www.bbc.com/portuguese/geral-44651428/) Acesso em: 01/08/2021.

BENTO, Berenice. **BRASIL: o país do transfeminicídio**. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/brasil-o-pais-transfeminicidio/> Acesso em: 01/08/2021.

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSGÊNEROS E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de Agosto de 2006.** Lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340 Acesso em: 01 de agosto de 2020.

Brasil teve 80 pessoas transexuais mortas no primeiro semestre de 2021, aponta associação. G1. Disponível em: <https://globo.globo.com/sociedade/celina/brasil-teve-80-pessoas-transexuais-mortas-no-prim-eiro-semester-de-2021-aponta-associacao-25095225>. Acesso em: 01/08/2021.

COUTINHO, Katherine. **Mulher trans é alvo de tentativa de homicídio e tem 40% do corpo queimado; adolescente é apreendido por atear fogo nela.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2021/06/25/mulher-trans-e-alvo-de-tentativa-de-homicidio-e-tem-queimaduras-em-40percent-do-corpo-adolescente-e-apreendido-por-atear-fo-go-nela.ghtml>. Acesso em: 01/08/2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo: Editora RT. 2007,p. 120.

GUSMÃO, Áklla T. R; FONSECA, Maria Fernanda S.. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA TRANSGÊNEROS.VI CONGRESSO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Monte Carlos, p. 988-1005, ago. 2018.

FONTES, Elisa. Mesmo com pandemia, Brasil registra recorde de transfeminicídios em 2020. Disponível em: <https://ponte.org/mesmo-com-pandemia-brasil-registra-recorde-de-transfeminicidios-em-2020/> Acesso em: 01/08/2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **ORIENTAÇÕES SOBRE IDENTIDADE DE GÊNERO: CONCEITOS E TERMOS Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião.** 2 Ed. Brasília. 2012. P. 12.

Morre mulher trans que teve 40% do corpo queimado por adolescente no Centro do Recife. G1 PE. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2021/07/09/morre-a-mulher-trans-que-teve-40percent-do-corpo-queimado-por-adolescente-no-centro-do-recife.ghtml>. Acesso em: 01/08/2021.

Mulheres transgênero e transexuais poderão ter proteção da Lei Maria da Penha, aprova CCJ. SENADO NOTÍCIAS. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/22/mulheres-transgenero-e-transexuais-poderao-ter-protecao-da-lei-maria-da-penha-aprova-ccj/> Acesso em 01/08/2021.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal 20181610013827RSE - (0001312-52.2018.8.07.0020 - Res. 65 CNJ), 2ª Turma Criminal, Relator: Silvânio Barbosa dos Santos. Data de julgamento: 14/02/2019. DJE: 20/02/2019. Disponível em <<http://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20/07/2021.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal 20171610076127RSE - (0006926-72.2017.8.07.0020 - Res. 65 CNJ), 1ª TURMA CRIMINAL, Relator: GEORGE LOPES. Data de julgamento:

ANDRADE, Anna Flávia Santos de; VIEIRA, Geisa Carvalho

05/04/2018. DJE: 20/04/2018. Disponível em <<http://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20/07/2021.